MATTOS FILHO

São Paulo, 11 de julho de 2024

À
**Comissão de Valores Mobiliários – CVM**
Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria
At.: Sr. Paulo Roberto Gonçalves Ferreira
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria
Enviado via e-mail: conspublicasnc0224@cvm.gov.br
conspublicasnc0324@cvm.gov.br

Com cópia para:
**Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS)**
**Conselho Federal de Contabilidade (CFC)**

Ref.: Editais de Consultas Públicas SNC n° 02/2024 e 03/2024

Prezadas e prezados,

Mattos Filho Advogados vem, por meio da presente, encaminhar suas sugestões ao Edital de Consulta Pública SNC n° 02/2024 e ao Edital de Consulta Pública SNC n° 03/2024, divulgados em 13 de maio de 2024, por esta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), por meio dos quais foram submetidas à audiência pública, nos termos do Artigo 8º, §3º, I da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as minutas de resoluções que aprovam o Pronunciamento Técnico CBPS nº 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informação Financeira relacionadas à Sustentabilidade e o Pronunciamento Técnico CBPS nº 02 – Divulgações Relacionadas ao Clima, emitidos pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade – CBPS, bem como suas aplicabilidades às companhias abertas ("Consultas Públicas").

Em primeiro lugar, parabenizamos esta CVM pelo pioneirismo em sua atuação como importante órgão na regulamentação da temática ambiental, social e de governança corporativa ("ASG") no Brasil e pelas pertinentes reformas realizadas até o momento.

Com o propósito de colaborar com a agenda de evolução normativa, gostaríamos de trazer breves reflexões à esta Comissão, com vistas a aperfeiçoar o novo arcabouço introduzido pela Resolução CVM n° 193, de 20 de outubro de 2023 ("Resolução CVM 193") e, consequentemente, solidificado pela regra objeto das Consultas Públicas, tendo em vista a intenção do regulador em coletar informações sobre os efeitos, desafios e benefícios da adoção das respectivas normas, conforme disposto na letra "g" do "Considerando" da Resolução CVM 193.

## I. Restrição da aplicabilidade da Resolução CVM 193 a determinado grupo de emissores de valores mobiliários em mercados organizados

É inegável o crescente e relevante foco na divulgação de informações de natureza ASG por

parte das companhias abertas, como observado pela reforma promovida ao conteúdo do Formulário de Referência pela Resolução CVM n° 59, de 22 de dezembro de 2021, refletida na Resolução CVM n° 80, de 29 de março de 2022 ("Resolução CVM 80").

Sem prejuízo, é evidente a complexidade que será envolvida na elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo *International Sustainability Standards Board* ("ISSB"), conforme proposto pela Resolução CVM 193. Trata-se da criação de novo documento a ser divulgado periodicamente pelas companhias com base em uma série de premissas, metodologias e dados a serem coletados e integrados internamente, refletindo em diversos níveis de responsabilidade, contando, inclusive, com a asseguração razoável (e não limitada) de auditores independentes devidamente registrados juntos a esta CVM.

Em estudo divulgado pela PriceWaterhouseCoopers (PwC) em abril deste ano[1], que buscou trazer uma percepção sobre os principais desafios relacionados à implementação das normas de divulgação do ISSB, mais de 50% das empresas entrevistadas se mostraram pouco familiarizadas com tais requisitos. Para além do obstáculo do conhecimento da nova regulamentação, quase 60% das companhias indicaram não possuir papéis e responsabilidades definidos para o estabelecimento de uma governança corporativa adequada para a execução dos procedimentos necessários para o reporte dos requisitos das normas do ISSB.

Nesse sentido, destacam-se, dentre os principais desafios citados pelas empresas no referido estudo, as seguintes dificuldades atreladas à implementação do IFRS S1 e S2: (i) a integração entre as áreas da organização que atuam nas diferentes frentes abordadas pelas normas (apontado por 56,8% das empresas); (ii) a conexão das demonstrações financeiras com as informações de sustentabilidade (apontado por 51,4% das empresas); (iii) a definição de uma governança para a gestão da temática (apontado por 43,2% das empresas); (iv) a existência de pessoal capacitado para a implementação (apontado por 37,8% das empresas); e (v) a alocação de recursos financeiros para a implementação (apontado por 32,4% das empresas).

É possível notar, portanto, que haverá a necessidade de preparação de uma governança interna adequada pelas companhias e que, naturalmente, há custos atrelados a tal organização. Da mesma forma, sem contar a eventual contratação de consultores e de sistemas para coleta e integração de dados, a contratação obrigatória de auditores independentes para emissão do relatório de asseguração para o relatório anual também ensejará em novos custos de observância da regulamentação aplicável às companhias abertas.

Entendemos que esse tipo de desafio se manifesta de forma ainda mais latente quando tratamos de emissores de valores mobiliários registrados na categoria "B" perante esta

[1] PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES. **Panorama atual da implementação do International Sustainability Standards Board (ISSB) no Brasil.** 16 de abril de 2024. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/auditoria/2024/panorama-atual-da-implementacao-do-international-sustainability-standards-board-ISSB-no-brasil.html. Acesso em: 2 de julho de 2024.

Comissão. Considerando que tais companhias não estão sujeitas a todas as exigências aplicáveis às companhias registradas na categoria "A" (conforme exemplificado abaixo) ou às disposições de governança emanadas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), nota-se uma estrutura de governança corporativa limitada aos aspectos essenciais de seu dia a dia considerando suas circunstâncias específicas.

Em vista desse cenário e dos esforços que deverão ser envidados para a divulgação adequada do relatório anual, incluindo os custos envolvidos para tanto, questiona-se a possibilidade de restringir sua obrigatoriedade, a exemplo de outros documentos prescritos por esta Comissão, ao invés de torná-lo aplicável a todas as companhias abertas.

Como exemplo de documento não aplicável a todas as companhias abertas, na toada de governança corporativa, podemos citar o Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa (Anexo D da Resolução CVM 80), cuja apresentação é mandatória somente para as companhias que, cumulativamente, (i) estejam registradas na categoria "A"; (ii) possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e (iii) possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação. Vale menção, ainda, à obrigatoriedade de participação de membros independentes no conselho de administração das sociedades de capital aberto, a qual também está sujeita aos mesmos critérios aplicáveis ao informe de governança.

Nesse sentido, sugerimos que avaliem limitar a observância obrigatória da Resolução CVM 193 para as companhias abertas que, cumulativamente, (i) estejam registradas na categoria "A"; (ii) possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e (iii) possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação, por meio da seguinte alteração aos artigos 1° das Consultas Públicas:

> Edital SNC 02/2024
>
> *Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas que, cumulativamente, (i) estejam registradas na categoria A; (ii) possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e (iii) possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação, o Pronunciamento Técnico CBPS nº 01, emitido pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade – CBPS, conforme Anexo "A" à presente Resolução.*
>
> Edital SNC 03/2024
>
> *Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas que, cumulativamente, (i) estejam registradas na categoria A; (ii) possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e (iii) possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação, o Pronunciamento Técnico CBPS nº 02, emitido pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade – CBPS, conforme Anexo "A" à presente Resolução.*

Em nossa visão, a alteração proposta acima assegura a aplicabilidade da regra, de maneira a produzir os efeitos esperados a um grupo de companhias com adequado grau de maturidade não só em suas jornadas ASG, mas também em suas estruturas de governança corporativa e controles internos, refletindo um exemplo a ser seguido para as companhias em patamares de governança obrigatória inferiores (como, por exemplo, companhias sem ações listadas em bolsa de valores).

Adicionalmente, o risco de desincentivo a novos registros de companhia na categoria "A", ante o elevado custo de observância, seria mitigado. Como resultado, é possível que mais emissores utilizariam a opção de obter o registro na CVM previamente a uma oferta pública de ações, já que as janelas de mercado no Brasil são relativamente curtas e de difícil previsão. Tal estratégia de preparação é incentivada pela possibilidade trazida pelo recente arcabouço legal de ofertas públicas, por meio da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, de utilização do rito automático de registro de oferta pública para companhias registradas previamente na categoria "A" quando o requerimento for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM.

Adicionalmente, vale ressaltar que a limitação a esse escopo de companhias não impediria a divulgação *voluntária* do relatório anual por quaisquer companhias abertas que assim desejem, como comumente é observado para a apresentação do informe de governança, a eleição de membros independentes nos conselhos de administração e o preenchimento de itens facultativos do Formulário de Referência por companhias registradas na categoria "B", as quais, inclusive, também possuem um regime de *disclosure* reduzido, valendo uma ponderação desta CVM nesse sentido.

## II. Dispensa de aplicabilidade da Resolução CVM 193 no exercício social de obtenção do registro como emissor de valores mobiliários

Em complemento, ressaltamos que os principais desafios elencados no item (I) acima, além de resultarem em custos para elaboração e preparação do relatório anual, também demandarão tempo e atenção significativos de todas as diversas áreas da organização que precisarão atuar de forma integrada para as diferentes frentes abordadas pelas novas normas. Isso se verifica, inclusive, pelo fato de esta Comissão ter concedido um período de três anos para que as companhias atualmente já abertas se adaptassem, no período compreendido entre a divulgação da Resolução CVM 193 e a primeira divulgação mandatória do relatório anual em 2027 referente ao exercício de 2026.

Além disso, como dito, é notório que o mercado de valores mobiliários no Brasil enfrenta períodos de volatilidade significativa, muitas vezes impulsionada por fatores macroeconômicos e políticos, o que resulta em janelas de oportunidade reduzidas para execução de seus eventos de liquidez, em um ambiente de mercado por muitas vezes desafiador. Inúmeras companhias optam por acelerar o processo natural de acesso ao mercado para não perderem uma oportunidade que retornará, em alguns casos, apenas anos depois.

Por conta das curtas e cíclicas janelas de oportunidade e considerando todo o trabalho preparatório indispensável para a obtenção de um registro na CVM, as companhias ingressantes poderão ter uma dificuldade adicional em cumprir apropriada e tempestivamente com todos os requisitos regulatórios impostos por esta Comissão, prejudicando, por exemplo, as reflexões sobre questões ASG de uma forma profunda e esperada, no meio de tantos outros aspectos a serem estruturados nessa fase transformacional da companhia.

Tal fato é mais agravante para companhias que venham a obter seu registro de companhia aberta e/ou realizar ofertas públicas iniciais, em linha com a sugestão do item (I) acima, em período próximo à data de entrega do referido relatório, correndo-se o risco, portanto, de descumprirem, logo de início, com a regulamentação, elaborem um documento superficial ou optarem por postergar o acesso ao mercado.

Nesse sentido, sugerimos que esta CVM avalie adotar uma gradação na implementação das obrigações trazidas pela Resolução CVM 193 para companhias que busquem o registro de companhia aberta, de forma que as disposições de tal regulação se tornem obrigatórias com relação ao primeiro exercício social completo como companhia aberta e/ou com ações listadas e em circulação, caso acatada a sugestão acima. Como exemplo ilustrativo, caso uma companhia passe a atender aos requisitos para divulgação do referido relatório em agosto de 2025, as informações seriam exigidas apenas em 2027, referentes ao exercício social de 2026.

Tal formato de gradação é análogo ao determinado pela B3 no âmbito do Anexo ASG de seu Regulamento de Emissores, por meio do qual estipulou um prazo de dois anos após a listagem na bolsa para que as empresas ingressantes cumpram com todos os novos requisitos ASG. Para tanto, apresentamos sugestão de alteração aos artigos 2° das Consultas Públicas:

<u>Edital SNC 02/2024</u>

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, aplicando-se (i) aos exercícios sociais iniciados em, ou após, essa data, para as companhias que atendam os critérios estipulados no art. 1° na data de publicação desta Resolução, ou (ii) ao primeiro exercício social completo após o exercício social em que a companhia passe a atender os critérios estipulados no art. 1° desta Resolução.*

<u>Edital SNC 03/2024</u>

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, aplicando-se (i) aos exercícios sociais iniciados em, ou após, essa data, para as companhias que atendam os critérios estipulados no art. 1° na data de publicação desta Resolução, ou (ii) ao primeiro exercício social completo após o exercício social em que a companhia passe a atender os critérios estipulados no art. 1° desta Resolução.*

Entendemos que a concessão deste período de carência a novas ingressantes não prejudicaria a implementação da regulamentação pretendida por esta CVM, mas garantiria que as empresas o façam de forma robusta e condizente com a forma de condução de seus negócios, sem adiar o momento oportuno de acessar o mercado de capitais por uma obrigação regulatória.

Colocamo-nos à disposição desta CVM para esclarecer os pontos aqui apresentados e pedimos a gentileza de que quaisquer comunicações relacionadas aos nossos comentários e sugestões nos sejam enviados, por e-mail, aos contatos indicados abaixo:

**Mattos Filho Advogados**

At.: Sr. Jean Marcel Arakawa I jarakawa@mattosfilho.com.br
Sra. Vanessa Fiusa I vanessa.fiusa@mattosfilho.com.br
Sr. Caio Cossermelli I caio.cossermelli@mattosfilho.com.br
Sr. Henrique Ferreira Antunes I henrique.antunes@mattosfilho.com.br

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração para com esta CVM e seus colaboradores. Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

**MATTOS FILHO ADVOGADOS**